

LEI N. 1.366, de 2 de Dezembro de 1955

Cria a Universidade da Paraíba e da outras providencias.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Universidade da Paraíba, com séde na cidade de João Pessoa, capital do Estado, instituição de en sino superior, dotada de personalidade jurídica e de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º - A Universidade da Paraíba se regerá pe la legislação federal, pelas disposições desta lei, e pelas do seu Estatuto, regulamentos e regimentos que forem aprovados.

Art. 3º - A Universidade da Paraíba terá por fi-

- a) estimular a investigação e a cultura filosófica, científica, literária e artística;
- b) concorrer para o aprimoramento da educação, entendida no seu conceito integral;
- c) empenhar-se pela formação e difusão de uma cultura superior, adaptada às realidades brasileiras;
- d) contribuir para a formação das elites dirigentes do Estado e do país;

Publicado no DIÁRIO OFICIAL dos dias 4 e 6 do corrente GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR, 6-dezembro-1955

SECRETARIO DO GOVERNO



- e) fomentar a cooperação no trabalho intele ctual;
- f) concorrer para o desenvolvimento da solida riedade humana.

Art. 4º - São órgãos administrativos da Univer-

- a) A Assembleia Universitária.
- b) 0 Conselho Universitário.
- c) A Reitoria.

Art. 5º - As atribuições dos órgãos acima referidos serão definidas no Estatuto da Universidade.

Parágrafo único - Nas deliberações da Assembléia Universitária, nenhum professor poderá votar por mais de uma instituição, mesmo que pertença a diversas.

art. 6º - O Reitor será nomeado pelo Governador do Estado, entre professores das diversas instituições, incorporadas ou agregadas, devendo a escolha recair em nome constante de uma lista tríplice, organizada em votação uninominal e secreta, pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único - A nomeação do Reitor será pe lo prazo de três anos, podendo ser reconduzido, desde que novamente incluido na lista tríplice.

Art. 7º - Constituem inicialmente a Universidade da Paraíba as seguintes instituições:

a) - incorporadas:

I - Faculdade de Filosofia da Paraíba (criada pelo Decreto Estadual nº 146, de 5.3.1949 e organizada pela Lei Estadual nº 341, de 1.9.1949).

II - Faculdade de Odontologia da Paraíba, (criada pela Lei Estadual nº 646, de 5.12.1951).



III - Escola Politécnica da Paraíba (criada pela Lei Estadual nº 792, de 6.10.1952).

IV - Escola de Enfermagem da Paraíba (criada pe la Lei Estadual nº 1.064, de 10.7.1954).

b) - agregadas:

I - Faculdade de Direito da Paraíba (reconhecida pelo Decreto Federal nº 33.404, de 28.7.1953).

II - Faculdade de Medicina da Paraíba (reconhecida pelo Decreto Federal nº 38.011, de 5.10.1955).

III - Faculdade de Ciências Econômicas da Paraíba(reconhecida pelo Decreto Federal nº 30.236, de 4.12.1951).

IV - Escola de Engenharia da Paraíba.

V - Escola de Serviço Social.

Art. 8º - Mediante prévia aprovação do Conselho Universitário, observado o que dispõe a respeito a legislação federal, outras instituições poderão ser incorporadas ou agregadas à Universidade, desde que:

- a) tenham por fim ministrar ensino que se en quadre nos objetivos da Universidade;
- b) possuam recursos permanentes, capazes de lhes assegurar funcionamento regular e eficiente;
- c) estejam devidamente reconhecidas pelo govêr no federal;
- d) não haja, na mesma cidade, instituição congênere ligada à Universidade.

Art. 9º - As instituições agregadas conservação sua personalidade jurídica, ressalvado o disposto no artigo 10, do Decreto Federal nº 19.851, de 11 de abril de 1931, e, além de ou - tras faculdades inerentes à sua qualidade de pessoas jurídicas de direito privado poderão, sem interferência da Universidade:

- a) movimentar e aplicar seus recursos financei ros próprios, inclusive as subvenções que o Estado lhes houver destinado diretamente;
- b) admitir professores e pessoal administrativo, e fixar os respectivos vencimentos, que serão pagos com seus proprios recursos;
- c) administrar seu patrimênio e dele dispor , como proprietários que continuarão sendo;
 - d) pleitear sua federalização;
- e) desagregar-se da Universidade, pelo voto, no mínimo, de dois terços dos professores da instituição.

Art. 102 - A agregação das instituições, a que se referem os artigos 72, letra <u>b</u> e 82, é feita exclusivamente com o objetivo de criar e fortalecer o vínculo universitário, e não acar reta, para o Estado, a obrigação de manter ditas instituições. Toda via, a consignação de dotações orçamentárias para a Universidade não exclui as subvenções às mesmas já concedidas por lei, nem auxílios que o Estado, diretamente, lhes queira prestar.

art. 11º - O patrimônio da Universidade será administrado pelo Reitor, com observância das exigências legais e regulamentares, e é constituido:

- a) pelos bens móveis e imóveis, instalações, $t\underline{i}$ tulos, e outros bens que lhe forem cedidos pelos poderes públicos, destinados à sua administração e ao seu funcionamento;
 - b) pelos bens e direitos que adquirir;
 - c) pelos legados e doações regularmente acei -

tos;

d) - pelos saldos das rendas próprias e de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial da Universidade.



Art. 12º - O patrimônio da Universidade tem existência própria e não se confunde com os patrimônios que já possuiam ou venham a possuir cada uma das instituições universitária agregadas, as quais continuarão a administrar livremente seus respectivos patrimônios.

Art. 13º - A aquisição, pela Universidade, de bens patrimoniais, independe de aprovação do Govêrno Estadual, mas sua alienação somente poderá ser efetivada para ter nova aplicação dentro da mesma finalidade, mediante aquiescência de dois terços dos votos do Conselho Universitário, e aprovação do Governador do Estado.

art. 14º - a partir de 1955 o Govêrno do Estado depositará, anualmente, para constituição do patrimônio inalienavel da Universidade, a importância que, para êsse fim, for consignada no Orçamento.

Art. 15º - Os recursos financeiros da Universida de serão provenientes de:

- a) dotações que, por qualquer título, lhe fo rem atribuidas nos orçamentos da União, do Estado, e dos Municípios;
- b) dotações e contribuições concedidas, a título de subvenção, por autarquias ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas;
 - c) renda de aplicação de bens patrimoniais;
- d) retribuição de atividades remuneradas das instituições incorporadas à Universidade;
 - e) taxas e emolumentos;
 - f) rendas eventuais.

de não excluem a existência de recursos financeiros distintos, pertencentes às instituições agregadas, e oriundos das mesmas ou de ou tras fontes.

Art. 17º - O corpo docente e o pessoal administrativo das instituições particulares que são ou venham a ser agregadas à Universidade, continuarão no gôzo dos seus direitos e vantagens, de conformidade com a legislação em vigor, não adquirindo, porém, a qua lidade de funcionários públicos, estaduais ou autárquicos.

Art. 18º - Será disciplinado no Estatuto o funcio namento de cursos de caráter propedeutico, técnico ou de aplicação de grau médio, anexos a instituições agregadas à Universidade e às mesmas subordinados, didática ou administrativamente.

Art. 19º - A aquisição de bens pela Universidade ou instituições agregadas fica isenta de quaisquer impostos ou taxas, estaduais.

Art. 20º - Fica criado no Quadro Pernamente do Es tado e incluido na Tabela de Isolado, o cargo de Reitor, com a lotação do seu ocupante fixada na Universidade da Paraíba, no padrão equi parado ao do cargo de Secretário de Estado.

§ 1º - Nas faltas e impedimentos do Reitor será êle substituido por um dos membros do conselho Universitário, eleito pelos seus pares, e, se a substituição se prolongar por mais de trina ta dias, o substituto perceberá uma gratificação correspondente a dois terços dos vencimentos do Reitor.

\$ 2º - Ficam, no mesmo Quadro com idêntica lota - ção, criadas as funções gratificadas de Secretário Geral, Diretor da Divisão de Contabilidade, Tesoureiro, Chefe da Secção de Pessoal, Chefe da Secção de Material, Chefe do Arquivo, e Chefe da Portaria, mediante as gratificações mensais de \$ 2.000,00, \$ 1.800,00, \$ 800,00, \$ 700,00, \$ 500,00, \$ 500,00 e \$ 400,00, respectivamente.

§ 3º - As funções gratificadas, ora criadas, se - rão exercidas por servidores de confiança do Reitor, mediante ato expresso do Governador do Estado.



Art. 21º - Antes da instalação da Universidade, o Governador do Estado designará um professor de qualquer das instituições universitárias para dirigir os trabalhos da Universidade até a eleição e posse do Reitor, regulados pelo Estatuto.

Art. 22º - Fica o Governador do Estado autorizado a baixar decreto aprovando o Estatuto da Universidade que for jul gado satisfatório pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 23º - Para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica aberto pela Secretaria de Educação e Saúde, o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros (\$500.000,00). com vigência em dois exercícios.

Art. 24º - Ficam revogadas a Lei nº 1.070, de 24 de setembro de 1954, e as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de dezembro de 1955, 67º da Proclamação da República.

Jose Aen